DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1285/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16424/2015
PROTOCOLO	: 1634065
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	: FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 174/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 68/2015 - e a formalização do Termo de Contrato nº 174/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., cujo objeto é à aquisição de materiais, equipamentos e instrumentos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 85.800,80 (oitenta e cinco mil e oitocentos reais e oitenta centavos).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 24706/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 16861/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados

pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 174/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 68/2015 - e da formalização do Termo de Contrato nº 174/2015, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Frederico Marcondes Neto, inscrito no CPF sob o nº 079.000.368-65, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 2 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP